

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 60/2023

Súmula do Projeto: Dispõe sobre a segurança, proteção e cuidados a serem observados pelos proprietários, possuidores e condutores de cães.

Autor: Vereador Professo Sérgio

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 60/2023, que tem por finalidade dispor sobre a segurança, proteção e cuidados a serem observados pelos proprietários, possuidores e condutores de cães.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

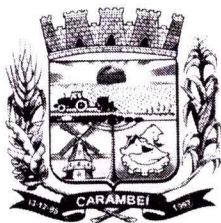
A jurisprudência, no que tange a iniciativa do Projeto, aponta que a matéria é de iniciativa concorrente. Nesse sentido, por analogia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

A CRIAÇÃO, POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DE PROGRAMA MUNICIPAL A SER DESENVOLVIDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO INVADE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. [RE 290.549 AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 28-2-2012, 1ª T, DJE DE 29-3-2012.]

Outrossim, não obstante o art. 24 não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre interesse local e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

Neste sentido, o STF consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, sobre meio ambientes, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (**art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB**). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

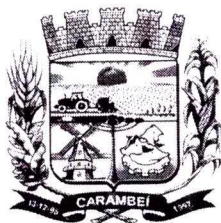
MESA EXECUTIVA

A jurisprudência aponta que nem toda lei que disponha sobre a Administração Pública deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, ainda que gere despesa nova, nos termos de tese do STF com repercussão geral (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Porém, não obstante a jurisprudência do STF oscilar sobre o reconhecimento ou não da ofensa à separação dos poderes, transcreve-se abaixo julgados recentes da Suprema Corte (2020), nas quais o STF entendeu pela inexistência de ofensa à separação dos poderes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1281215 RJ 0066500-



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

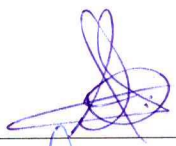
87.2016.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

Ainda, a **Lei Orgânica Municipal** em seus artigos 6º e 8º dispõe que: *é assegurado a todos os munícipes o direito à educação, à saúde, à cultura, ao lazer, à segurança e a assistência social, na forma desta lei orgânica; e, compete ainda ao município, concorrentemente no que couber, com a União e o Estado, zelar pela segurança pública, promover a educação, a cultura e o serviço social, prover sobre a defesa da flora e da fauna, prover os serviços de fomento agropecuário, conservação e construção de estradas e caminhos, dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.*

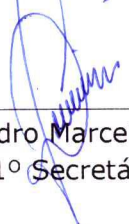
Desta forma, o objeto da presente proposição está dentro da iniciativa concorrente, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres.

Carambeí, 06 de outubro de 2023.


Sérgio Luís de Oliveira
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente


Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário


Elio Alves Cardoso
2º Secretário


Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567